



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.722801/2013-11
ACÓRDÃO	1002-004.389 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZANON COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

LANÇAMENTO. INFORMAÇÃO DE DIPJ.

Correto o lançamento utilizando as informações de DIPJ, por ser informações fornecidas pelo próprio contribuinte.

DIPJ. DCTF. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO.

Para retificação de informações constantes de DIPJ e DCTF que fundamentaram lançamento fiscal é necessário que haja comprovação dos erros apontados.

IRRF - ÔNUS DA PROVA - CPC ARTIGO 373 - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

A regra contida no artigo 373 do CPC é de aplicação subsidiária ao PAF. Cabe ao contribuinte a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do fisco.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, afastar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Reginaldo Cezar Cardoso (substituto integral), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de lançamento decorrente do procedimento de revisão interna no qual foram verificadas as divergências de informações entre Declaração de Informações Econômico-Fiscais(DIPJ) do ano-calendário de 2011 e as Declarações de Débitos Fiscais e Créditos Tributários Federais-DCTF do mesmo ano-calendário. O procedimento de revisão interna englobou IRPJ e CSLL.

A contribuinte é optante do Lucro Presumido, com adoção do regime de caixa, o lançamento foi feito com base neste regime.

O recorrente apresentou impugnação de fls. 89-102.

A impugnação foi julgada improcedente por meio do Acórdão nº 06-068.599, proferido pela 2ª Turma da DRJ/CTA, em 24/01/2020. (fls. 173-180).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

PERÍCIA. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CÓPIAS DOS LIVROS CONTÁBEIS E DOCUMENTOS QUE LASTREIAM A CONTABILIDADE. INDEFERIMENTO.

Indefere-se pedido de perícia em situação em que seria suficiente a apresentação dos livros contábeis e documentos que lastreiam a contabilidade.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE EXCEPCIONA A REGRA. INDEFERIMENTO.

Os documentos comprobatórios devem ser apresentados no momento da impugnação, a menos que comprove alguma das situações previstas nas alíneas do parágrafo 4º do art. 16 do Decreto 70.235/1972.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2011 a 31/12/2011

LANÇAMENTO. INFORMAÇÃO DE DIPJ.

Correto o lançamento utilizando as informações de DIPJ, por ser informações fornecidas pelo próprio contribuinte.

DCTF. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO.

Para retificação de DCTF é necessário que haja comprovação do erro em informações da DCTF original.

CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado do Acórdão em 13/03/2020 (fls. 196-198), a ZANON interpôs Recurso Voluntário em 29/06/2020 (fls. 184 e 186-195).

O recurso apresenta os seguintes argumentos:

- Operou-se a prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99 (***Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho***). A Impugnação Administrativa contra o Auto de Infração foi protocolada no dia **08/01/2014**, tendo sido encaminhada pela Coordenação- Geral de Contencioso Administrativo e Judicial para apreciação pela Delegacia de Julgamento apenas em **30/09/2019**. Portanto, por quase **6 anos** o processo permaneceu absolutamente parado, sem qualquer movimentação, ficando evidente que se operou a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supramencionado.
- O Fisco lançou valores a partir da utilização equivocada de bases de cálculo, sem observar a natureza das atividades prestadas pela empresa (atividades de Transportes de Cargas, Venda de Fertilizantes e Beneficiamento), as quais sujeitam as operações à aplicação de presunções de 8% e 32%, tendo sido apurado IRPJ e CSLL **em sua integralidade** sobre a base de cálculo de 32%.
- Requereu a empresa a produção de prova pericial, a qual seria capaz de comprovar o erro no preenchimento da DIPJ a partir da demonstração das atividades empresariais. Tal pedido foi negado pela justificativa de que teria interesse meramente protelatório, sendo desnecessária. A decisão viola princípios que regem a administração pública e, principalmente a busca pela verdade e pelo resultado justo e legal, os quais deveriam conduzir a atividade pública.
- A Delegacia da Receita Federal do Brasil negou a impugnante o seu direito de defesa e, mais do que isso, ignorou a busca pela verdade real, conduzindo o procedimento com o intuito meramente fiscal, o qual, no presente caso é ilegal, pois se está exigindo de contribuinte recolhimento de tributo indevido. Assim, não é porque a contribuinte errou em sua classificação na oportunidade de

preenchimento da DIPJ que o fiscal terá o direito de autuá-la de forma diversa à legislação. Ressalte-se que a retificação da DCTF, mesmo que lavrado o auto de infração, é direito e faculdade que pode ser exercida pelo contribuinte.

- Encerra requerendo a anulação do Auto de Infração, em respeito ao princípio da Legalidade, permitindo que o IRPJ e CSLL sejam apurados sobre as bases de cálculo previstas na legislação.

Não foram juntados novos documentos com o recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais, razão pela qual deve ser conhecido.

Destaco que a tempestividade do recurso foi atestada por meio do “Despacho de Encaminhamento” de fls. 202: “Cientificada a contribuinte em 13.03.2020, conforme documentos/informações de fls. 196/199, da decisão da DRJ que julgou improcedente sua impugnação impetrou, em 29.06.2020, recurso voluntário, documento de fls. 186/195. Assim, considerando a suspensão de prazos disposto na Port. RFB nº 543/2020 com alterações pelas Port. RFB nº 936 e 1.087/2020 atualizou-se o sistema de controle do crédito Sief-Processo observando o disposto na Nota Sief Processos nº 003/2020 (fls. 200/201). Isso posto, PROPONHO o encaminhamento do presente processo ao SERETCEGAP- CARF-MF-DF, para prosseguimento”.

Da Prescrição Intercorrente:

Em sede de preliminar a Recorrente pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Defende que a impugnação foi protocolada no dia 08/01/2014, tendo sido encaminhada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial para apreciação pela Delegacia de Julgamento apenas em 30/09/2019. Portanto, por quase 6 anos o processo permaneceu absolutamente parado, sem qualquer movimentação.

Em que pese o argumento acima, ao caso aplica-se o racional da **Súmula CARF nº 11:**

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Assim, nego provimento ao recurso neste ponto, afastando a preliminar arguida.

Mérito:

No mérito, como exposto, trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2011 haja vista a caracterização de recolhimento a menor dos tributos. A infração foi apurada a partir do confronto entre os valores declarados em DIPJ e aqueles apontados na respectiva DCTF.

Em sua defesa a Recorrente esclarece que a divergência encontrada decorre de erro material no preenchimento da DIPJ, tendo sido requerida a sua retificação. Arguiu que o lançamento violou o princípio da legalidade, pois aplicou o percentual de presunção de 32%, entretanto entre as receitas apuradas há valores provenientes da prestação de serviços de transporte de cargas e venda de fertilizantes, o que levaria a aplicação do percentual de 8%.

Não procedem os argumentos. Como esclarecido pela decisão recorrida o lançamento foi realizado com base nos valores declarados pela própria contribuinte em sua DIPJ (reiterando que a DCTF do período estava zerada) a qual, intimada para explicar as divergências, não apresentou provas suficientes para desconstituir a conclusão do auditor fiscal.

E quanto a este ponto, não merece reparos a decisão recorrida. Vale destacar os seguintes trechos da decisão:

11. A fiscalização apurou divergência entre os valores de imposto apurados na DIPJ no 2º, 3º e 4º trimestres de 2009, em relação aos valores declarados em DCTF, que estavam zerados, e efetuou o lançamento.

12. A impugnante alegou que a DIPJ é que está com erro, e que, portanto, como a fiscalização efetuou o lançamento com fundamento nessa DIPJ, o próprio lançamento está com erro. Aduziu que a fiscalização errou no lançamento, considerando que toda a receita bruta da contribuinte esteja sujeita à aplicação da alíquota de 32%. Disse que tem o direito de retificar a DCTF. Alegou que mesmo depois de lançado teria direito a retificar a DCTF.

13. Não lhe assiste razão a contribuinte.

14. Durante o procedimento fiscal, a fiscalizada teve a oportunidade de comprovar o erro no preenchimento da DIPJ, mas não logrou sucesso. A fiscalização intimou a contribuinte a comprovar a divergência entre a DIPJ e DCTF. Em resposta à intimação, a fiscalizada apresentou livros contábeis. Mas como esses livros contábeis não comprovaram erro na DIPJ, as informações desta declaração foram utilizadas pela fiscalização para o lançamento. Consta na própria impugnação apresentada, a afirmação de que seus livros possuem pequeno erro formal, conforme excerto da peça de defesa abaixo copiado. Então, a contribuinte está alegando erro não só na DIPJ como na própria contabilidade, mas não comprovou erro nem na DIPJ nem na contabilidade. Portanto resta considerar válidas as informações da DIPJ que fundamentaram o lançamento.

...

16. Conforme o artigo 147 do CTN acima transcrito, a contribuinte teria direito à retificação da DCTF caso conseguisse comprovar o erro na apuração do IRPJ. A fiscalizada apenas alega o erro e nada comprova. A jurisprudência juntada na impugnação também não a socorre, porque também no judiciário a comprovação do erro é essencial.

Assim, ao contrário do apontado no recurso, não foi negado ao contribuinte o direito a retificar suas declarações – DIPJ e DCTF, o problema é a ausência de provas quanto ao erro alegado, exigência que se aplica ao caso pelo fato de já ter sido iniciado o procedimento de fiscalização. Para o contribuinte essa prova seria constituída a partir de realização de perícia, onde seriam analisadas mais de 6.000 notas fiscais e CTCs.

Embora tenha sido alegado, não há nos autos qualquer documento ou indício para o erro apontado, nenhum documento fiscal foi acostado ao processo. Destaco que os esclarecimentos solicitados pelos quesitos apresentados no pedido de perícia poderiam ter sido trazidos espontaneamente pelo contribuinte. Ora, nos termos do art. 373 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo, “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Assim não há que se falar em violação à ampla defesa pelo indeferimento da perícia, o ônus de comprovar o direito alegado era do próprio contribuinte.

A situação do presente processo em muito se assemelha ao debate do racional da **Súmula CARF nº 164**: “A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, **sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.**”

Assim não há impropriedades no lançamento, tendo esse adotado o percentual de presunção de forma proporcional aos tipos de receitas declaradas pelo contribuinte. **Os valores constantes das tabelas do TVF de fls. 23/24 são exatamente os mesmos declarados pelo contribuinte na DIPJ original cujos extratos estão às fls. 26/55, valores omitidos na DCTF.**

Diante da total ausência de prova quanto ao erro alegado pelo contribuinte, considerando que o lançamento foi lavrado com base nos valores declarados e não retificados a contento pelo Contribuinte, deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão:

Diante do exposto conheço do recurso, afasto a preliminar arguida e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri